

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10665/000.566/90-65
Sessão de : 08 de novembro de 1994 ACORDAO Nr. 103-15.593
Recurso nr: 71.034 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1989 e 1990
Recorrente : AUTO PEÇAS NECA LTDA
Recorrida : DRF EM DIVINOPOLIS - MG

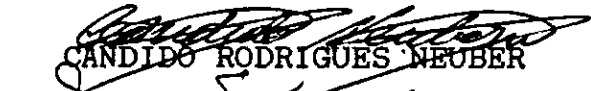
ACAS

REFLEXO - Estende-se ao processo de Reflexo a decisão prolatada no Processo Matriz, do qual decorre, com exceção de Cobranças de Contribuição Social no exercício de 1989, cuja decisão do STF considerou inconstitucional.

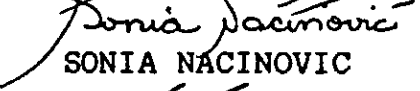
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO PEÇAS NECA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a exigência referente ao exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM 
SESSAO DE: 23 JUN 1995 FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), EDVALDO PEREIRA DE BRITO e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. AUSENTE O CONSELHEIRO CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



Processo nr. 10665/000.566/90-65

Recurso nr: 71.034

Acórdão nr. 103-15.593

Recorrente : AUTO PECAS NECA LTDA.

R E L A T O R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa com referência ao IRPJ, protocolado sob o nr. 10665/000.563/90-77, cujo Recurso recebeu, neste Conselho, o nr. 102.371 e foi objeto de apreciação, por esta Câmara, na sessão de 18 de outubro de 1993, onde lhe foi negado provimento por unanimidade de votos, conforme termos do Acórdão nr. 103-14.227.

A exigência deste processo é da Contribuição Social por ter sido apurada redução indevida no Lucro Líquido dos períodos bases encerrados em 31.12.1988 e 31.12.1989, que tem como consequência, o pagamento a menor desta contribuição, e está amparado pelos artigos 2o. e par.; 3o.; 4o.; 6o. e 9o. da Lei 7.689/88 e art. 42 da Lei 7.799/9 e artigo 2o. da Lei 7.856/89, conforme Auto de Infração de folhas 01 a 04.

A empresa impugnou tempestivamente esta exigência a folhas 14 a 31, solicitando que se cancelasse a exigência relativamente ao exercício de 1989, ano-base de 1988, assim como a majoração da alíquota de 8% para 10% no exercício de 1990, ano base de 1989 por serem inconstitucional. Vai mais além, pede a totalidade do cancelamento, por entender que a ausência de Lei Complementar para a instituição da Contribuição Social em 1989, rechassa esta cobrança.

Informado a folhas 33 a fiscal autuante refaz os cálculos, tendo em vista que houve provimento parcial no processo matriz, do qual decorre, por terem sido aceitos comprovantes fornecidos na impugnação daquele processo, é pela manutenção do remanescente crédito relativo a esta Contribuição, dizendo não caber o



Processo nr. 10665/000.566/90-65
Acórdão nr. 103-15.593

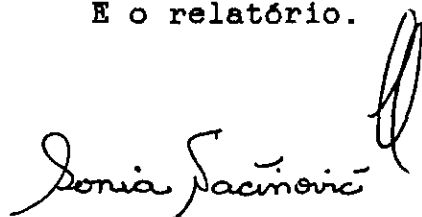
Julgamento sobre a constitucionalidade ou não da cobrança da Contribuição Social.

A decisão de folhas 37 a 38, mantém a exigência parcial, e manda prosseguir a cobrança, também dizendo que a arguição de inconstitucionalidade não é oponível na esfera administrativa por transbordar os limites de sua competência.

Informado dessa decisão em 10.12.1991, conforme AR anexado a folhas 45, em 09 de janeiro de 1992, interpôs, contra ela o Recurso de folhas 46 a 50, dizendo que a Autoridade Monocrática não considerou os cálculos refeitos, julgando PROCEDENTE o lançamento quando deveria julgá-lo parcialmente procedente. Diz se tratar de erro material que, "a prima facie" deve ser reparado no julgamento de 2o. grau. E, em vista de se tratar de procedimento decorrente, impõe-se julgamento idêntico ao Processo Matriz, cujo recurso foi apresentado ao 1o. Conselho de Contribuintes. Pede que a exigência seja julgada improcedente.

Tendo este processo sido apreciado em 18 de março de 1995 por esta Câmara, foi o mesmo convertido em diligência em consonância com o que foi feito no processo Matriz, do qual decorre, voltando agora para julgamento final.

E o relatório.

 Sonia Sacinovic

Processo nr. 10665/000.566/90-65
Acórdão nr. 103-15.593

V O T O

Conselheiro SONIA NACINOVIC, Relator:

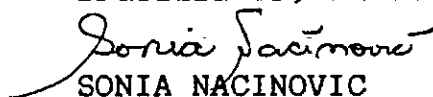
Acolho o Recurso, por ter sido apresentado dentro do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. O processo Matriz foi apreciado por esta Câmara onde teve negado seu provimento por unanimidade de votos.

Igual julgamento teria este, por ser decorrente, porém, o STF julgou inconstitucional a cobrança da Contribuição no exercício de 1989, ano base de 1988 pelo que dou provimento parcial ao Recurso para excluir a exigência da Contribuição incidente sobre a redução do lucro líquido apurada no processo do IRPJ no exercício de 1989.

E meu voto.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 1994


SONIA NACINOVIC RELATORA

